

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006320-11.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Lindomar Castilho dos Santos Araujo

Impetrado: Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito da

Circunscrição de Araraquara – Sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Lindomar Castilho dos Santos Araujo, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança, em face da(s) parte(s) requerida(s) Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito da Circunscrição de Araraquara – Sp, pretendendo, em síntese, a anulação do procedimento administrativo nº 7298/2015 porque não lhe teriam sido prestadas as informações dos requerimentos de fls. 25/31, atinentes à infração de trânsito AIT nº 3B924023-6, lavrado em 07/02/2015, e que decretou a suspensão do seu direito de dirigir por 12 meses. Apresentou os documentos de fls. 16/44. Pediu liminar a concessão da ordem para desbloquear seu prontuário de habilitação e a renovação da CNH.

A liminar foi indeferida (fl. 45).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

117/126.

O Ministério Público declinou de seu interesse na ação (fl. 130).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

Pondero, inicialmente, que a via mandamental não se presta à exibição de documentos, como pretende o impetrante em seu pedido inicial. Cuidando-se de alegação de direito líquido e certo, a prova deve ser demonstrada de plano.

O impetrante alicerça seu pedido no fato de que os requerimentos que apresentou perante o Departamento Estadual de Trânsito – Detran não teriam sido respondidos, referindo-se ao espelho do auto de infração, certificado de verificação do etilômetro e cópias dos avisos de recebimento das correspondências referentes ao sobredito procedimento.

Os documentos de fls. 32/44 demonstram que as informações que pleiteou junto ao departamento de trânsito foram devidamente prestadas. Infere-se, aliás, que nenhuma das correspondências que lhe foram destinadas foi entregue, pela ausência do morador.

Não lhe socorre, desta forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa. A lei de trânsito não prevê a notificação pessoal do infrator, mas tão somente a comprovação do envio da correspondência para este fim, considerando-se válida se devolvida por desatualização de endereço (CTB, art. 282, § 1°).

Tem-se, aliás, das informações prestadas, que o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, prestou as informações referentes ao processo administrativo, tanto que o próprio impetrante as acostou à inicial. Já a certidão de prontuário teria sido devolvida

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

por falta de documentação, e o requerimento acerca do etilômetro endereçado incorretamente à autarquia, porquanto tais informações estavam em poder do órgão autuante.

Com relação à certidão de prontuário, pontue-se que se trata de documento acessível por meio do endereço eletrônico da autarquia, havendo nítida falta de interesse, neste aspecto, em pleitear a anulação do procedimento administrativo sob o pretexto do seu não fornecimento pelo órgão.

Há, sim, robustas indicações de que o impetrante não se pautou pela boa-fé ao postular esta ordem, pois seu requerimento da microfilmagem da multa estaria disponível para retirada desde 09/05/2018, mas o interessado não comparecido à repartição para proceder à retirada, nem mesmo atendido às ligações que lhe informariam de que o documento estaria disponível.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM requerida na inicial por LINDOMAR CASTILHO DOS SANTOS ARAÚJO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA